



Bruxelas, 13.4.2016  
COM(2016) 200 final

2016/0108 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco que prevê medidas equivalentes às da Diretiva 2003/48/CE do Conselho**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

Na sequência da adoção da Diretiva 2003/48/CE do Conselho («Diretiva relativa à tributação da poupança» e a fim de preservar a igualdade de condições de concorrência dos operadores económicos, a UE assinou acordos com a Suíça, Andorra, Listenstaine, Mónaco e São Marinho que preveem medidas equivalentes às previstas na diretiva. Os Estados-Membros também assinaram acordos com os territórios dependentes do Reino Unido e dos Países Baixos.

Mais recentemente, foi reconhecida também a nível internacional a importância da troca automática de informações como meio de combater a fraude e a evasão fiscais transfronteiras, instaurando a plena transparência fiscal e a cooperação sistemática entre as administrações fiscais a nível mundial. A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) foi mandatada pelo G20 para elaborar uma norma mundial única para a troca automática de informações de contas financeiras (Norma mundial). A Norma mundial foi publicada pelo Conselho da OCDE em julho de 2014.

Na sequência da adoção de uma proposta de atualização da Diretiva relativa à tributação da poupança, a Comissão adotou, em 17 de junho de 2011, uma recomendação de mandato para dar início a negociações com a Suíça, o Listenstaine, o Mónaco, Andorra e São Marinho, a fim de ajustar os acordos da UE com esses países à evolução da situação a nível internacional e de assegurar que estes países continuam a aplicar medidas equivalentes às da UE. Em 14 de maio de 2013, o Conselho chegou a acordo sobre o mandato de negociação, tendo concluído que as negociações devem ser ajustadas à evolução recente a nível mundial e acordado em promover a troca automática de informações enquanto norma internacional.

Na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais, a Comissão realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal.

Com base numa proposta apresentada pela Comissão em junho de 2013, o Conselho aprovou, em 9 de dezembro de 2014, a Diretiva 2014/107/UE que altera a Diretiva 2011/16/UE e torna extensiva a troca automática de informações obrigatória entre autoridades fiscais da UE a toda uma série de elementos financeiros em conformidade com a Norma mundial. Esta diretiva alterada assegura uma abordagem coerente, sistemática e abrangente, à escala da União, em matéria de troca automática de informações sobre contas financeiras no mercado interno.

Visto que a Diretiva 2014/107/UE tem geralmente um âmbito de aplicação mais alargado do que a Diretiva 2003/48/CE e prevê que, em caso de sobreposição do âmbito de aplicação, prevalecem as disposições da Diretiva 2014/107/UE, o Conselho adotou em 10 de novembro de 2015, com base numa proposta da Comissão de 18 de março de 2015, a Diretiva (UE) 2015/2060 que revoga a Diretiva 2003/48/CE.

A fim de minimizar os custos e os encargos administrativos das administrações fiscais e dos operadores económicos, é também da maior importância garantir que a alteração do Acordo em vigor com o Mónaco relativo à tributação da poupança está

em conformidade com a evolução registada na UE e a nível internacional. Deste modo, obtém-se um aumento da transparência fiscal na Europa e uma base jurídica para a aplicação da norma mundial da OCDE em matéria de troca automática de informações entre o Mónaco e a UE.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

A base jurídica da proposta é constituída pelo artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo. A base jurídica substantiva é constituída pelo artigo 115.º do TFUE.

O artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo de Alteração anexo à presente proposta de decisão do Conselho altera o título do acordo em vigor, a fim de melhor refletir o conteúdo do acordo, com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração.

O artigo 1.º, n.º 2, do Protocolo de Alteração substitui os artigos e anexos do acordo em vigor por um novo conjunto de disposições, que compreendem 10 artigos, um anexo I, que reflete a Norma Comum de Comunicação da OCDE e que faz parte da norma mundial, um anexo II, que reflete uma parte importante dos comentários da OCDE para a norma mundial, um anexo III, que reflete as salvaguardas adicionais em matéria de proteção de dados a pôr em vigor no que respeita à recolha de dados e ao intercâmbio no âmbito do acordo, e um anexo IV, que contém a lista das autoridades competentes do Mónaco e de cada Estado-Membro. Os novos artigos refletem os do Modelo de Acordo entre Autoridades competentes estabelecido pela OCDE para a aplicação da Norma mundial, com pequenas adaptações destinadas a refletir o contexto jurídico específico de um Acordo da UE. O artigo 5.º inclui um conjunto completo de disposições respeitantes à troca de informações a pedido que segue o texto do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. O artigo 6.º inclui um conjunto pormenorizado de disposições em matéria de proteção de dados, tendo também em conta a inexistência de uma decisão relativa à adequação do nível de proteção dos dados no Mónaco tendo em atenção as exigências da UE. O artigo 7.º prevê uma fase adicional de consulta antes de qualquer Estado-Membro ou o Mónaco decidir suspender o Acordo. O artigo 8.º descreve as disposições em matéria de alterações ao Acordo, incluindo um mecanismo rápido de aplicação provisória, por uma das Partes Contratantes, das alterações à norma mundial, sob reserva de aprovação pela outra parte. O artigo 10.º define o âmbito de aplicação territorial.

O anexo I segue tanto a Norma Comum de Comunicação («NCC») da OCDE como o anexo I da Diretiva relativa à cooperação administrativa. O anexo II põe em prática componentes fundamentais dos Comentários da OCDE à NCC e corresponde ao anexo II da Diretiva relativa à cooperação administrativa. Os pequenos desvios em relação aos anexos I ou II da Diretiva relativa à cooperação administrativa são justificados pelo realinhamento do texto da NCC solicitado pelos negociadores do Mónaco e pelo facto de o Mónaco, como aliás a Suíça e Andorra, se ter comprometido a nível internacional a estabelecer a NCC com um atraso de um ano em relação à maioria dos Estados-Membros (apenas a Áustria beneficia na diretiva de um atraso similar que lhe é reconhecido no âmbito da secção X do anexo I da diretiva). Além das questões relativas às datas de aplicação, as diferenças dizem respeito aos seguintes pontos:

1. Na secção I, ponto E, a referência à comunicação do local de nascimento é adaptada à NCC.

2. Algumas das opções pertinentes previstas nos Comentários à NCC e na Diretiva relativa à cooperação administrativa foram deixadas à discrição de cada Estado-Membro e do Mónaco e não são exercidas diretamente no Acordo. Existe, em contrapartida, uma obrigação que incumbe aos Estados-Membros e ao Mónaco de notificar os demais Estados-Membros e a Comissão no caso de terem exercido alguma opção específica.

3. As definições de «Organização internacional» e de «Banco central» na secção VIII, ponto B, n.ºs 3 e 4, foram adaptadas à NCC, a fim de poderem ser aplicadas também no contexto da isenção da transparência para Entidades não financeiras passivas (ENF) prevista na secção VIII, ponto D, n.º 9, alínea c).

4. No anexo II, a definição de «Residência de uma instituição financeira» é alinhada pelos Comentários à NCC, a fim de abranger os casos em que a residência de outra instituição financeira deva ser determinada, por exemplo, pela transparência no caso das ENF passivas.

O anexo III foi incluído a fim de completar com salvaguardas adicionais em matéria de proteção de dados as disposições do artigo 6.º, na ausência de uma decisão relativa à adequação do nível de proteção dos dados no Mónaco tendo em conta as exigências da UE.

O artigo 2.º do Protocolo de Alteração inclui disposições sobre a entrada em vigor e a aplicação. As Partes acordaram que o Mónaco respeitará os seus compromissos internacionais no que se refere ao momento da troca automática de informações no âmbito da norma mundial, dado que estes compromissos foram encaminhados para o Fórum Mundial e que as primeiras trocas de informações serão efetuadas em 2018 no que respeita às informações recolhidas em 2017. Dada a dificuldade de assegurar que o procedimento de entrada em vigor formal previsto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo de Alteração é posto em vigor em tempo útil para garantir o respeito destes compromissos, as Partes acordaram no artigo 2.º, n.º 3, quanto à aplicação provisória do Protocolo de Alteração a partir de 1 de janeiro de 2017, sob reserva de notificação, por cada uma das Partes, da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para essa aplicação provisória, que, no âmbito da UE, são previstos pelo artigo 218.º, n.º 5, do TFUE. O seguinte número do artigo 2.º do Protocolo de Alteração diz respeito a questões relacionadas com a transição do Acordo em vigor para o Acordo alterado, no que diz respeito aos pedidos de informação, aos créditos de imposto concedidos aos beneficiários efetivos em caso de retenção na fonte, ao pagamento final aos Estados-Membros dos impostos retidos na fonte pelo Mónaco e à troca final de informações no âmbito do mecanismo de divulgação voluntária de informações.

O artigo 3.º inclui um Protocolo sobre salvaguardas adicionais relacionadas com a troca de informações a pedido. O texto especifica que não estão excluídos os intercâmbios com base num pedido de grupo. Este Protocolo sobre salvaguardas adicionais está em conformidade com os princípios aplicados pelo Fórum Mundial no que diz respeito à verificação da adequação das regras sobre a troca de informações a pedido.

O artigo 4.º enumera as línguas em que o Protocolo de Alteração é assinado.

O Acordo revisto é completado por quatro declarações conjuntas das Partes Contratantes.

A primeira declaração conjunta reitera a conformidade com a norma mundial das disposições da Diretiva 2014/107/UE que altera a Diretiva 2011/16/UE, do acordo revisto entre a União e o Mónaco, assim como dos quatro outros acordos revistos já assinados pela União com a Suíça, o Listenstaine, São Marinho e Andorra.

A segunda e a terceira declarações comuns remetem, respetivamente, para os comentários à norma mundial e para o artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património.

A quarta declaração aborda os aspetos práticos da aplicação das disposições previstas no artigo 2.º, n.º 3, do Protocolo de Alteração.

A proposta não vai além do que é necessário e adequado para alcançar os objetivos previstos.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

O Protocolo de Alteração aplica a norma mundial entre os Estados-Membros da UE e o Mónaco. As diferentes partes interessadas já tinham sido consultadas em várias ocasiões durante a elaboração da Norma mundial da OCDE.

Os Estados-Membros da União foram igualmente consultados e informados durante as negociações entre a Comissão e o Mónaco. A Comissão informou o Conselho Europeu, nas suas reuniões de março e dezembro de 2014, sobre o ponto da situação das negociações com o Mónaco.

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada durante as negociações realizadas com São Marinho e forneceu orientações úteis, nomeadamente sobre o conteúdo pormenorizado do artigo 6.º e do anexo III do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração. Essas orientações também foram tidas em conta na redação das partes pertinentes do Acordo revisto com o Mónaco.

A Comissão consultou igualmente o novo grupo de peritos sobre a troca automática de informações sobre contas financeiras, que presta aconselhamento para assegurar que a legislação da União relativa à troca automática de informações no domínio da fiscalidade direta está devidamente alinhada e é plenamente compatível com a Norma mundial da OCDE. O grupo de peritos é composto por representantes de organizações que representam o setor financeiro e por organizações de combate à evasão e à fraude fiscais.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta não tem qualquer incidência orçamental.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

Nenhum

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco que prevê medidas equivalentes às da Diretiva 2003/48/CE do Conselho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de maio de 2013, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Principado do Mónaco com vista a alterar o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho<sup>1</sup> (a seguir «Acordo»), a fim de alinhar este Acordo com evolução recente da situação a nível mundial, tendo-se acordado em promover a troca automática de informações enquanto norma internacional.
- (2) O texto do Protocolo de Alteração ao Acordo (a seguir «Protocolo de Alteração»), que é o resultado das negociações, reflete plenamente as diretrizes de negociação emitidas pelo Conselho, porquanto alinha o Acordo com a evolução mais recente a nível internacional em matéria de troca automática de informações, a saber, com a norma mundial para a troca automática de informações sobre contas financeiras para efeitos fiscais elaborada pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). A União, os Estados membros e o Principado do Mónaco participaram ativamente nos trabalhos do Fórum Mundial da OCDE para apoiar o desenvolvimento e a implementação da referida norma. O texto do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração, é a base jurídica para a aplicação da Norma mundial nas relações entre a União e o Principado do Mónaco.
- (3) O Protocolo de Alteração deve ser assinado em nome da União Europeia.
- (4) Tendo em conta as orientações expressas pelo Principado do Mónaco no âmbito do Fórum Mundial da OCDE, o Protocolo de Alteração deverá ser aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2017, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração e a sua entrada em vigor.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A assinatura, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco que prevê medidas equivalentes às da Diretiva

---

<sup>1</sup> JO L 19 de 21.1.2005, p. 55.

2003/48/CE do Conselho, é autorizada, sob reserva da celebração do referido Protocolo de Alteração<sup>2</sup>.

O texto do Protocolo de Alteração figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento de plenos poderes que autoriza a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Protocolo de Alteração a assinar o Protocolo de Alteração, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

1. Sob reserva de reciprocidade, o Protocolo de Alteração deve ser aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2017, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração e a sua entrada em vigor.
2. O Presidente do Conselho deve, em nome da União, comunicar ao Principado do Mónaco a sua intenção de aplicar o Protocolo de Alteração a título provisório, sob reserva de reciprocidade, a partir de 1 de janeiro de 2017.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>2</sup>